



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13369.720863/2020-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.303 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente M. A. MARTINS E MARTINS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. LIVROS SEM IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. EFEITOS.

É causa de exclusão do Simples Nacional a ausência de escrituração suficiente à identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, cujos efeitos hão de se dar já a partir do próprio mês em que identificada a falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário .

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) por meio do Ato Declaratório Executivo – BENFIS/SRRF09 nº 45, de 25 de março de 2020 (fl. 344), com efeitos a contar de 01/01/2014, à razão de ausência/insuficiência de escrita contábil (Livro Caixa, ou, senão esse, Livros Diário e

Razão) pela qual se pudesse identificar sua movimentação financeira, inclusive bancária (art. 29, inciso VIII, LC n.º 123, de 2006).

Conforme se explica no corpo do Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRRF 9ª RF n.º 856/2020 (fls. 342/343), o corrente procedimento derivou de representação fiscal tirada nos autos sob n.º 10010.024326/0719-17, em que se analisava um pedido de retificação de débito declarado em PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaração).

No curso da instrução processual desse último, percebeu-se que o Interessado incorreu na vedação de ingresso/permanência no Simples Nacional acima referida (fls. 330/341). Abaixo, segue transcrição de excertos, primeiro, do tanto apurado nos autos sob n.º 10010.024326/0719-17, e, depois, da consequência disso, que enfim deságua nos correntes autos.

[Trechos do Despacho Decisório n.º 547/2020 – REVDEB/REVPREV/9ª REGIÃO FISCAL, encartado nos autos sob n.º 10010.024326/0719-17; fls. 330/341; destacado no original]

Trata o presente de solicitação de revisão de débito declarado.

2. A interessada solicita a revisão de débitos sob a argumentação de que apresentou declaração retificadora, fls. 3 e 4.

3. A fim de verificar-se o ocorrido intimou-se a Interessada a apresentar os Livros Diário e Razão, devidamente registrados, do(s) ano(s) de 2014, 2016 e, 2017 ou, caso não os escriture, os Livros Caixa e, neste caso, apresentar declaração do contador de que não escritura os Livros Diário e Razão do(s) ano(s) de 2014, 2016 e, 2017, fls. 120 a 124.

4. A interessada apresentou cópia simples dos Livros Diário e Razão de 2014, 2016 e, 2017, fls.128 a 412.

5. Da análise da cópia dos livros apresentados constatou-se que a Interessada não escriturava conta de movimentação financeira. Diante desta constatação verificou-se a existência de informações sobre movimentação financeira, fls. 413 a 426.

[...]

11. Da análise da escrituração apresentada, fls. 128 a 412, constatou-se que a Interessada não escriturava conta de movimentação financeira em nenhum dos anos.

12. Como exemplo cita-se a movimentação financeira de 2014 a qual aponta ingressos (crédito na instituição financeira) no valor total de R\$ 1.318.455,69 (um milhão, trezentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e saídas (débito na instituição financeira) no total de R\$ 1.311.737,42 (um milhão, trezentos e onze mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), apresenta movimentação maior da citada em 2015 e menor em 2016 e 2017, fls. 413 a 426.

13. Diante dos fatos acima expostos, s.m.j., pode-se concluir que a contabilidade da Interessada não espelha a realidade dos fatos, sendo imprestável a sua escrituração para fazer prova em seu favor, servindo apenas como prova em seu desfavor.

14. Ademais os valores constantes lançados a título de simples nacional em sua contabilidade, com exceção de janeiro e março de 2017, estão de acordo com os inicialmente declarados, como podemos facilmente ver nos livros razão, fls. 173 e 174 (fls. 9 e 10 do Livro Razão de 2014), fls. 298 e 299 (fls. 18 e 19 do Livro Razão de 2016) e, fls. 399 (fls. 11 do Livro Razão de 2017).

[...]

[...] A Seção de Fiscalização poderá, a seu critério, enquanto não decaído o direito da fazenda federal, verificar a veracidade das informações prestadas pela Interessada e, sendo o caso, efetuar o lançamento de ofício de tributo não declarado.

[Trechos do Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRRF 9ª RF n.º 856/2020, aportado nos correntes autos; fls. 342/343; texto entre colchetes acrescido]

1. Trata o presente processo de representação [que corre às fls. 327/328] para exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude de irregularidades constatadas durante análise de pedido de revisão de débitos parcelados.

[...]

2. Conforme informações constantes da representação e documentos anexos, a empresa acima qualificada incidiu em hipótese de **exclusão do Simples Nacional prevista no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, pois não escriturou conta de movimentação financeira nos anos-calendário 2014, 2016 e 2017:**

[...]

3. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 29 da mesma Lei Complementar, a exclusão deve ter efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, ficando a empresa impedida de optar pelo regime diferenciado pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, sendo que o período de sanção tem início em 01/01/2018, pois a infração foi constatada até o ano-calendário 2017:

2. O Contribuinte foi cientificado de sua exclusão do Simples Nacional em 08/04/2020 (fl. 346). Tornou aos autos em 07/05/2020 (**fls. 348/356**). Alega, breve síntese:

a) tempestividade da peça;

b) retoma a origem de tudo, a dizer, rememora seu pedido de revisão de débito declarado em PGDAS-D, então já levado a parcelamento, tudo conforme processado nos autos sob nº 10010.024278/0719-67;

c) em sua letra: "*Neste processo supra, o contribuinte aponta como diferença a ser abatida do parcelamento o valor de R\$ 50.993,16 [corresponderia ao tanto declarado a maior do que efetivamente devido] onde, ainda restava atualização*" (fl. 350; texto entre colchetes acrescido);

d) nega qualquer propósito de engodo frente ao Fisco;

e) enfrentaria ruína financeira acaso se consolide sua exclusão do Simples Nacional;

f) reconhece que, de fato, não dá curso à escrita de Livro Caixa, mas, d'outro tanto, manteria "*regularmente a escrituração fiscal e contábil de suas operações comerciais, sem nenhum vício*" (fl. 352), assim registrada nos Livros Diário e Razão;

g) nessa linha, acresce que "o fato de não haver contabilizado as contas correntes bancárias, não caracteriza sonegação fiscal simples e pura", para o que (diga-se, prova da sonegação), dever-se-ia "haver investigação probatória para esta constatação" (fl. 352; destacado no original);

h) essa seria a inteligência extraível de julgados judiciais e administrativos;

i) mais precisamente, pontua que "os recursos financeiros apenas não transitaram por bancos, mas sim, diretamente via caixa da empresa [...] o registro contábil das entradas e saídas de recursos, foram todos contabilizados, porém, via conta patrimonial 'caixa', não havendo ocultamento de informações" (fls. 353/354);

j) a dizer, que o numerário financeiro criticado pela Fiscalização ganharia a respectiva escrituração, tão-só, na conta contábil caixa, e mais em nenhuma outra rubrica;

k) considera prescritas as exigências tributárias que se poderiam formar a partir de fatos geradores havidos no curso do ano-calendário de 2014;

l) a exclusão do Simples Nacional, que ora se discute, desbordaria para a seara do confisco, isso a se considerar o que, na sequência, viesse de se lhe ser exigido fora dessa sistemática e, assim, acrescido de multa e juros;

m) reclama, enfim, juntada de prova.

Em sessão de 11 de setembro de 2020 (e-fls. 360) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2014

SIMPLES NACIONAL. LIVROS SEM IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. EFEITOS.

É causa de exclusão do Simples Nacional a ausência de escrituração suficiente à identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, cujos efeitos não de se dar já a partir do próprio mês em que identificada a falta.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 369), o qual é copia exata do texto da manifestação de inconformidade, com os seguintes acréscimos:

“A Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade, que foi rechaçada pela autoridade. A ciência do indeferimento deu-se em 08/10/2020, estando então, tempestiva a presente manifestação de inconformidade.” Grifei.

“Em anexo, apresenta-se extrato da conta do Banco Bradesco, estampando toda a movimentação do período fiscalizado. Não há nenhuma incongruência contábil.

A Recorrente está requerendo junto aos demais bancos os extratos, porém, por ser tratar de um longo período pretérito, está enfrentando certa lentidão no acolhimento deste pedido. Requer, desde já, concessão de prazo para apresentação dos extratos das contas da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser julgado improcedente.

A recorrente apresenta não só os mesmos argumentos, mas também exatamente o mesmo texto do recurso apresentado à DRJ. Deste modo, não há qualquer contestação direta contra os argumentos que fundamentaram o voto do relator do Acórdão recorrido.

Apenas dois parágrafos foram acrescentados, informando que faz a juntada e extratos bancários e alegando que não haveria qualquer incongruência.

E analisando os documentos juntados nos autos, ainda na fase de apuração administrativa, vê-se que até os documentos dados como cópias de Livro Razão e diário tem poucas qualidades para merecerem tais títulos.

Vemos o “livro Razão” que no ano de 2014 registra apenas operações do último dia de cada mês. Em janeiro de 2014, por exemplo, consta apenas o registro a débito de caixa em 31/01/2014 no valor de R\$ 109.867,18 (e-fls. 66) com o histórico “vendas à vista cf. RSM”, sem qualquer detalhamento dos valores que possam individualizar cada operação de venda. Não é possível saber em quais dias estas vendas foram realizadas e nem se os valores foram recebidos em dinheiro ou via bancos ou por cartão de crédito/débito.

As cópias do “Livro diário” juntadas nos autos, apesar do nome, não registra as operações diariamente mas apenas pelo total mensal.

A [RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11](#) do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que no livro Diário devem ser “lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais”.

Como se pode ver pelas cópias juntadas nos autos, nem o livro diário e nem o livro razão fazem qualquer individualização das operações comerciais realizadas pela recorrente.

E sobre as alegações de que seria necessária a prova da sonegação fiscal, entendo que o Acórdão recorrido abordou suficientemente a questão, motivo pelo qual transcrevo o parágrafo correspondente, adotando-o como minhas razões de decidir:

“5. No corrente expediente, ao Contribuinte não é imputado qualquer construto de falso, aí incluída a hipótese de sonegação. Também não se lhe é exigido tributo de espécie alguma. Logo, é fora de lugar argumentações ao redor de possíveis questões correlatas, a dizer, prescrição, prova de propósito de engodo, confisco”.

Deste modo, justifica-se plenamente a exclusão da recorrente do simples nacional pois a escrituração contábil claramente não permite a identificação da movimentação financeira.

O artigo 29, inciso VIII da LC 123/2006 faz referência ao final do texto de que a movimentação financeira se referia a “inclusive bancária”. Mas neste presente caso, não só identificação da movimentação bancária está prejudicada mas também as operações realizadas em dinheiro. Como se sabe, operação financeira não se restringe a apenas transações bancárias,

e aqui nem mesmo os registros na conta caixa oferecem corretamente a realidade das operações realizadas pela recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.